



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001060-29.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FLÁVIO LOPES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.013

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº 0001060-29.2025.8.26.0520

Agravante: FLÁVIO LOPES DE OLIVEIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ – Comarca de São José dos Campos

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto contra a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão ao regime aberto. A defesa sustenta o preenchimento dos requisitos para progressão e a desnecessidade do exame criminológico, alegando que sua imposição carece de fundamentação específica e que a lei exige apenas o cumprimento do lapso temporal e a comprovação de bom comportamento carcerário. Postula-se a concessão do benefício ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Juízo de origem para análise do pedido de progressão independentemente da realização do exame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de prejuízo ao recurso diante de decisão superveniente que deferiu a progressão ao regime aberto após a realização do exame criminológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O recurso perde o objeto quando, por decisão superveniente, o Juízo de origem defere o pedido de progressão de regime, atendendo integralmente à pretensão do agravante, o que torna desnecessária a análise do mérito recursal.

3.2. Precedentes jurisprudenciais reconhecem a perda de objeto do agravo em execução quando ocorre decisão favorável ao condenado em primeira instância que concede o benefício pretendido.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 112; Código Penal, art. 157, § 2º, I e II; ECA, art. 244-B; Lei nº 10.792/2003.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0005813-39.2019.8.26.0520, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 17.04.2020; TJSP, Agravo de Execução Penal 0004828-18.2020.8.26.0041, Rel. Des. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.05.2020; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000474-29.2019.8.26.0996, Rel. Des. Osni Pereira, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.04.2020.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **FLÁVIO LOPES DE OLIVEIRA** contra a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Dr. José Loureiro Sobrinho, do Juízo de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ – Comarca de São José dos Campos**, que determinou a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito de progressão ao regime aberto (fls. 402/403 destes autos ou fls. 391/392 da execução n. 0006514-27.2019.8.26.0996 – autos originais).

Segundo a defesa, o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão ao regime aberto. No entanto, a decisão recorrida condicionou a análise do pleito à vinda do exame criminológico. Aduz ser desnecessária, no presente caso, a realização daquele exame. Ressalta que a partir da Lei nº 10.792/03, para a análise do mérito do condenado, basta, em regra, a juntada de atestado comprobatório do bom comportamento, documento presente nos autos. Alega, ainda, que a decisão que determina a realização de exame criminológico deve ser fundamentada em peculiaridades do caso concreto, mas não em argumentos genéricos, como a gravidade abstrata do delito e a longa pena a ser cumprida, tampouco na obrigatoriedade decorrente da edição da Lei nº 14.843/24, cuja inconstitucionalidade reclama. Afirma que o sentenciado não registra faltas disciplinares e que trabalhou e estudou ao longo do período de encarceramento, de modo a possuir exemplar comportamento carcerário. Postula, destarte, pela reforma da decisão, concedendo-se ao agravante a progressão ao regime aberto, afastando-se a exigência do exame criminológico (fls. 01/07).

A r. decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 423), tendo sido apresentada a contraminuta de agravo em execução pelo Ministério Público (fls. 416/421). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou fosse julgado prejudicado o recurso (fls. 432/433).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

2. Do mérito recursal

O sentenciado cumpre pena privativa de liberdade de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado. O término de cumprimento da pena está previsto para 30/04/2029 (fls. 373/375 dos autos originais).

Considerando preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, a defesa formulou pedido de progressão ao regime semiaberto. Na oportunidade, o juízo *a quo* assim deliberou (fls. 402/403 destes autos ou fls. 391/392 dos autos originais):

(...)

1. Em que pese o lapso necessário para a concessão do benefício já ter sido cumprido pelo sentenciado Flávio Lopes de Oliveira, MTR: 722912, RF: 722912-3, RG: 44.130.403-5 SSP/SP, RG: 61.880.808-5, RJ: 182301471-78, recolhido no(a) Centro de Progressão

Penitenciária "Dr Edgar Magalhães Noronha" - Tremembé, a hipótese autoriza a realização de exame criminológico (nos moldes da Portaria nº 31, de 13 de setembro de 2016 deste DEECRIM-9ª RAJ, anotando-se a dilação do prazo para elaboração do exame para 40 dias, conforme consulta formulada através do ofício nº 1579/2018 da Penitenciária Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra), para avaliar a personalidade do reeducando, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer crimes, notadamente porque cumpre pena por crimes graves, sendo uma das condenações por homicídio qualificado, com término previsto para o ano de 2029, e cometeu infrações disciplinares de natureza grave, necessitando demonstrar ter introjetado a terapêutica prisional, visto que não se adequa às regras de convivência. Assim, para melhor análise do pedido de progressão de regime, necessário se faz a realização do exame criminológico, indispensável à análise dos quesitos subjetivos satisfatórios no presente caso.

2. Solicite-se à Direção do estabelecimento prisional, com documentação devidamente instruída, a realização do exame criminológico no prazo de 40 dias, o qual deverá ser elaborado pela Equipe Técnica do Presídio, com resposta aos seguintes quesitos do Juízo e protocolado por meio eletrônico:

(...)

Insurge-se a defesa contra a decisão que condicionou a progressão de regime à realização do exame criminológico. Argumenta que o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para progressão. Sustenta que não há, no caso em apreço, elementos concretos que apontem para a necessidade da realização do exame criminológico, de modo que a r. decisão estaria desprovida de fundamentação idônea.

O pleito está prejudicado.

Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se nos autos originais nº 0006514-27.2019.8.26.0996 que o exame criminológico já foi concluído e que no último dia 16 de abril foi analisado pelo juízo de origem o pleito defensivo de progressão ao regime aberto, o qual restou deferido (fls. 422/423 dos autos originais).

Dessa forma, o presente recurso perdeu seu objeto, restando prejudicado o exame do mérito recursal. Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

Agravo em execução. Pedido de reforma de decisão que determinou a elaboração de exame criminológico para avaliar o pleito de progressão do agravante. Progressão deferida diretamente pelo magistrado 'a quo'. Pedido prejudicado.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005813-39.2019.8.26.0520; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 17/04/2020; Data de Registro: 17/04/2020)

Execução penal. Progressão ao regime semiaberto indeferida pelo d. juízo a quo. Recurso defensivo. Decisão superveniente que deferiu o pedido de progressão ao sobredito regime. Agravo prejudicado.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004828-18.2020.8.26.0041; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 18/05/2020; Data de Registro: 18/05/2020)

Agravo em execução – Interposição contra decisão que indeferiu a progressão do reeducando ao regime semiaberto, por não satisfação do requisito subjetivo – Análise dos autos de execução em primeiro grau que dá conta de já haver o sentenciado progredido duas vezes de regime, do fechado para o semiaberto e deste para o aberto – Perda de objeto – Recurso prejudicado.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000474-29.2019.8.26.0996; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020)

3. Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicado** o mérito do presente recurso.

MARCOS ZILLI
Relator